



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 832, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 241-A à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para adoção de medidas, pelo Poder Público, para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 241-A à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para adoção de medidas, pelo Poder Público, para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 241-A. A União, os estados e o Distrito Federal e os municípios, no âmbito de suas competências, adotarão medidas para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, como forma de desenvolver a economia local e regional, buscando, dentre outros objetivos, a prevenção e repressão à pirataria, a inclusão de pessoas de baixa renda, o fortalecimento das associações locais e a proteção do patrimônio cultural nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 8 9 5 7 8 3 8 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva fortalecer a atuação do Poder Público para identificar, incentivar, apoiar e ampliar o registro de produtos e serviços aptos a receber indicação de procedência ou denominação de origem, especialmente alimentos, bebidas e produtos artesanais, como forma de desenvolver a economia local e regional, buscando, dentre outros objetivos, a prevenção e repressão à pirataria, a inclusão de pessoas de baixa renda, o fortalecimento das associações locais e a proteção do patrimônio cultural nacional.

O tema é de extrema importância, pois, segundo a Confederação Nacional da Indústria (CNI)¹, no Brasil temos somente 94 indicações geográficas, sendo 71 indicações de procedência e 23 denominações de origem. No resto do mundo, são 10 mil “indicações geográficas, sendo que 90% estão em países desenvolvidos”, movimentando mercado de cerca de 250 bilhões de reais.

Ou seja, o mundo desenvolvido dá grande importância para a denominação de origem, como forma de proteção econômica e cultural de suas comunidades, e o Brasil necessita acompanhar esse movimento. No Brasil, o tema de registro desse produtos e serviços é tratado nos arts. 176 e seguintes da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que se pretende alterar.

Acrescente-se que, recentemente, o Parlamento Europeu aprovou uma lei para que os seus membros aprovem legislação interna para proteção dos produtos e serviços com origem geográfica, especialmente o artesanato. O reconhecimento de origem associado a medidas decorrentes, como selos próprios, agrupa valor ao produto, ademais de evitar a pirataria, o que ajuda na inclusão social das comunidades, principalmente as mais carentes, e a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

¹ [https://noticias.portaldaindustria.com.br/especiais/um-panorama-das-indicacoes-geograficas-no-brasil/#:~:text=A%20Denomina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Origem%20\(DO,incluindo%20fatores%20naturais%20e%20humanos](https://noticias.portaldaindustria.com.br/especiais/um-panorama-das-indicacoes-geograficas-no-brasil/#:~:text=A%20Denomina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Origem%20(DO,incluindo%20fatores%20naturais%20e%20humanos). Acesso em 19 de março de 2024.



* C D 2 4 8 9 5 7 8 3 8 1 0 0 *

Assim, por ser medida de cunho econômico relevante para agregar valor e proteger produtos e serviços nacionais é que conclamo meus pares para apoiar, aperfeiçoar e, ao cabo, aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 2 4 8 9 5 7 8 3 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.279, DE 14 DE MAIO
DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14;9279>

FIM DO DOCUMENTO